

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1420, de 2015

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Ricardo Izar (PSD/SP), que visa garantir entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

Como justificativa o autor argumenta que “dentre as muitas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, uma das mais excludentes é a falta de apoio e incentivo para que a pessoa deficiente possa frequentar espetáculos artístico-culturais e esportivos. A falta de sensibilidade e cidadania das empresas que ofertam os eventos, que não treinam adequadamente seus funcionários para o atendimento a essas pessoas, que muitas vezes não providenciam efetivas condições de acessibilidade, gera diversos casos de constrangimento, humilhações e perigo que resultam na exclusão tácita, velada”.

Submetido à análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Sóstenes Cavalcante (PSD/RJ), com apresentação de Substitutivo.

Na Comissão de Cultura (CCULT), a relatora, nobre deputada Erika Kokay (PT/DF) concluiu pela aprovação da proposição, com apresentação de Substitutivo.

Nesta Comissão, a relatora, nobre deputada Shéridan (PSDB/RR), apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1420/15, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Cultura.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a boa intenção do autor, o Projeto de lei não deve prosperar pois fere princípios constitucionais e viola normas do ordenamento jurídico brasileiro, conforme veremos.

O autor pretende garantir entrada franca as pessoas com deficiência em eventos **socioculturais** realizados em locais públicos **ou privados**, e ao **acompanhante da pessoa** com deficiência que tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Entende-se como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais, destacam-se exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios, estádio de futebol, parques, entre outros as semelhados.

O PL também prevê punições em caso de descumprimento da Lei.

A Constituição Federal estabelece como princípio fundamental da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e reafirma tal princípio ao tratar da ordem econômica “fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada” (art. 170, CF), o que significa dizer que **a Constituição consagra um Estado liberal, uma economia de mercado, de natureza capitalista, uma vez que a livre iniciativa significa a garantia da iniciativa privada como princípio básico da ordem capitalista.**

Segundo o entendimento da doutrina majoritária, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal dispõe que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A proposição viola o princípio da liberdade de iniciativa econômica privada que, no contexto da Constituição Federal, significa liberdade de desenvolvimento da empresa conforme as regras estabelecidas pelo Poder Público.

A regulação da atividade econômica deve buscar, portanto, de forma racional e razoável, o equilíbrio entre a tutela de direitos consumeristas e a liberdade de iniciativa.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial.

“A liberdade de iniciativa garantida pelos **artigos 1º, IV, e 170 da Constituição** brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seleto grupo das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas. (...) **O exercício de atividades**

econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE 414426 Relator(a): Min. Ellen gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01-8-2011; RE 511961, Relator(a): Min. Gilmar mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17-6-2009. **O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência *prima facie***, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e **adequar-se ao teste da proporcionalidade**, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção". (ADPF 449, rel. min. Luiz Fux, j. 8-5-2019, DJE de 2-9-2019)

Não compete ao Estado se intrometer na vida privada das pessoas criando regras para o funcionamento dos estabelecimentos abertos no exercício legítimo da livre iniciativa privada, como pretende o autor.

A gratuidade para os deficientes é uma medida desarrazoada, que implicará em ônus para os empresários que, consequentemente, repassarão os custos de sua implementação para o restante dos consumidores.

Milton Friedman já dizia: "não existe almoço grátis". Ou seja, alguém vai pagar a conta.

Vale ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) já garante acessibilidades a cinemas, teatros, casas de espetáculo e similares, reserva de determinada porcentagem de assentos e estrutura arquitetônica livre de barreiras ou obstáculos (arts. 42 a 45).

Além disso, a Lei da meia-entrada para estudantes (Lei 12.933/13) também estendeu o benefício a outros públicos através da edição do **Decreto 8537/15, tratando da meia-entrada para deficientes e seus acompanhantes**, jovens de baixa renda (renda familiar igual ou inferior a 2 salários mínimos). O referido decreto complementava aquilo já disposto na Lei 12.933/13.

É comum ouvirmos queixas sobre dos altos preços dos eventos culturais e de lazer (cinema, teatro, shows, etc.), o que acaba inibindo a participação das pessoas carentes. Mas o que todos precisam entender é que o motivo dos preços elevados, sem dúvida alguma, está relacionado com a meia-entrada, a gratuidades, tributos e demais encargos.

Toda empresa adota uma política de preço capaz de cobrir os seus custos e gerar algum lucro, no entanto, não são apenas essas questões que devem ser consideradas no momento da precificação. A intervenção do Estado, por meio de gratuidades e meias-entradas, é um fator determinante na formação dos preços.

Partindo de uma breve análise realizada por renomados economistas sobre os impactos econômicos da meia-entrada para a empresa, é possível mensurar como será desastroso se houver a gratuidade para os deficientes, conforme propõe o ilustre autor.

A Lei da meia-entrada exige que 40% dos ingressos à venda sejam disponibilizados para este benefício. Além disso, prevê em seus artigos que tais locais devem disponibilizar de forma clara e visível tanto a quantidade de ingressos que foram destinados à meia-entrada quanto o aviso de esgotamento dos mesmos.

De acordo com economistas, ao assegurar que 40% dos ingressos sejam vendidos pela metade do preço, a lei reajusta os ingressos e dá um "efeito ilusório" até mesmo para as pessoas que estariam pagando a "metade do preço".

Na prática, os cinemas apenas farão uma transferência de renda, um repasse dos descontos para o valor integral dos ingressos. Ou seja, quem compra inteira acaba pagando até o dobro do valor do ingresso e os estudantes e outros beneficiados pagam mais da metade do ingresso.

Os empresários não internalizam o desconto, eles repassam até para a pessoa que paga a meia, explica o professor da Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV EESP), Joelson Sampaio.¹

"Então quem paga o ingresso integral acaba pagando mais caro e, quem paga 'meia', tem um desconto efetivo de apenas 33%, e não de 50%. O sujeito que pagou a inteira, na verdade, está subsidiando a 'meia-entrada'", afirma o economista, pesquisador da USP (Universidade de São Paulo) e organizador do evento de lutas UFC (Ultimate Fighting Championship), Carlos Martinelli.

O economista publicou um estudo sobre o custo da meia-entrada em 2013, quando a Lei da Meia-Entrada foi criada. A pesquisa, que consultou promotores de eventos, mostrou o impacto da meia-entrada na precificação de ingressos e no planejamento estratégico das empresas de entretenimento.

Martinelli argumenta que o Estado obriga que as empresas ofereçam os descontos, mas não oferece nenhuma contrapartida financeira. Como resultado, promotores apenas "redistribuem" a renda dos ingressos.

A prática foi confirmada por Marcelo Beraldo, sócio do Grupo Vegas, responsável pelo conteúdo da casa de shows Cine Joia. "Sim, a meia-entrada é ilusória", confirmou ao HuffPost Brasil. "Qualquer produtor ou casa, para precisar um ingresso, leva em conta os custos do evento e a quantidade estimada mínima de ingressos para estes custos", disse, acrescentando: "no fim, a única coisa que a meia-entrada faz é criar

¹ (Fonte: <https://eesp.fgv.br/integrante/joelson-sampaio>).

duas classes de ingressos com preços diferentes, mas a média necessária para cobrir os custos será sempre a mesma”.²

Outro fator perverso da gratuidade são as distorções que ela provoca. Nem todo deficiente é pobre, ou não tem condições financeiras para custear atividades culturais e de lazer. Muitos trabalham e levam uma vida normal, como a de qualquer outro cidadão.

Mais uma vez, uma proposição com fins supostamente meritórios acaba por impor mais custos ao mercado, tanto para os empreendedores quanto para os consumidores, sem uma contrapartida prática razoável que justifique tal imposição.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de lei 1420/15, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e do Substitutivo da Comissão de Cultura (CCULT), restando prejudicada a análise da técnica legislativa.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

² (Fonte: https://www.huffpostbrasil.com/2017/08/04/a-ilusao-da-meia-entrada-este-e-o-motivo-pelo-qual-voce-nao-p_a_23063706/)